



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044586-33.2009.815.2001**

**Origem** : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Walcimério Justino de Sousa  
**Advogados** : Walmirio José de Sousa e outros  
**Apelada** : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**Advogada** : Maria Lucilia Gomes

**CIVIL/CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. DESPROVIMENTO.**

- A incidência da capitalização mensal de juros é permitida desde que conste sua pactuação de forma

expressa no instrumento contratual, que pode ser, tão somente, pela análise das taxas anual e mensal dos juros, verificando-se que aquela é superior ao duodécuplo desta.

- De acordo com o sistema de cálculo da Tabela Price, o valor da prestação é composto por uma parcela de juros e por uma parcela de amortização do principal, sendo que a primeira inicia pequena e aumenta no decorrer da contratualidade, enquanto a segunda é maior no prelúdio da pactuação, reduzindo-se ao longo do tempo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso apelatório**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Walcimério Justino de Sousa contra sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento, por ele ajuizada em face do Banco Finasa S/A (atual Banco Bradesco Financiamentos S/A) e Banco Bradesco S/A requerendo a declaração de ilegalidade da aplicação da capitalização mensal dos juros, da utilização da Tabela Price, das tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e serviços de terceiros.

O julgador primevo, às fls. 210/215, decretou a extinção do feito sem apreciação do mérito quanto ao Banco Bradesco S/A e o excluiu da lide. Em seguida, julgou improcedentes os pleitos formulados na inicial

sob o fundamento de que não restaram demonstradas as abusividades apontadas. Condenou o promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, com ressalva do que prevê o art. 12 da Lei 1.060/50.

Nas razões recursais do apelo, às fls. 237/247, o apelante sustenta, em síntese, a ausência de legalidade na capitalização mensal dos juros e na utilização da Tabela Price.

Assevera a existência de uma diferença paga a maior na parcela, em razão da onerosidade excessiva dos juros pactuados.

Aduz que a capitalização na periodicidade inferior a um ano é possível nos contratos bancários e que a sua prática deve ser condicionada à pactuação de forma expressa. Alega ainda, que o anseio principal da presente demanda é o restabelecimento do equilíbrio contratual, por meio da revisão e anulação de cláusulas indevidas e ilegais.

Requer a reforma da sentença a fim de que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas e determinada a repetição do indébito de forma dobrada, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão vergastada (fls. 249/255v).

Cota ministerial sem manifestação meritória às fls. 263/264.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora**

Contam os autos que Walcimério Justino de Sousa celebrou contrato de financiamento de veículo automotor com o Banco Finasa S/A (atual Bradesco Financiamentos S/A) e se comprometeu a pagar 72 parcelas fixas de R\$ 602,53 por um veículo Chevrolet Corsa Classic.

Contra as cláusulas desse contrato, a parte autora, ora apelante, se insurge.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça entende que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001:

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Em julgado firmado pela 2ª Seção do STJ, segundo o rito dos recursos repetitivos, **a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros**, quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Vejamos e ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. "** - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** 2. **Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.** 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Feito este registro, passo à análise do contrato firmado entre o recorrente e a instituição financeira, encartado às fls. 24/26. O pacto fora celebrado com taxa de juros mensal de 1,45% e anual de 18,81%, conforme demonstra a cláusula 5 da cédula de crédito bancário.

Desse modo, tendo em vista que o contrato informa a disposição numérica explicitando a superioridade da taxa de juros anual ao duodécuplo da mensal, cabível é a incidência da capitalização mensal de juros.

No tocante à utilização da Tabela Price, impende rememorar que este é um método de cálculo das parcelas mensais com prestações fixas, sendo o valor da primeira igual ao da última. Segundo o

sistema, a prestação amortizará o capital em longo prazo, iniciando-se pelo pagamento quase integral dos juros, passando, no decorrer da contratualidade, ao pagamento do principal.

Em resumo, esta nada mais é do que uma técnica utilizada em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas.

Cumprido destacar que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstra o seguinte aresto desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE E ABUSIVIDADE DESPROVIMENTO DO PEDIDO INICIAL IRRESIGNAÇÃO RELATIVAMENTE A CAPITALIZAÇÃO TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCULO DA MENSAL POSSIBILIDADE USO DA TABELA PRICE ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REVISÃO CONTRATUAL SEGUIMENTO NEGADO. O entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato. "A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização." (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00415856320118152003, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 30-03-2015)

Tem-se assim a existência de capitalização mensal,

porquanto a parcela paga mensalmente é composta, uma parte por juros, calculada em periodicidade mensal e, outra, de amortização que, com a redução gradativa da parcela de juros, aumentará com o decurso do tempo.

Entretanto, como bem anteriormente delineado, o contrato em debate autoriza a capitalização mensal de juros, motivo pelo qual não há falar em qualquer ilegalidade na utilização do mencionado método de cálculo.

Forte em tais razões, não é cabível a repetição do indébito, ante a inexistência de qualquer excesso no instrumento contratual.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a decisão objurgada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Relatora), o Exmo. e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides eo Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior.

João Pessoa/PB, em 10 de maio de 2018

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**